



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES (CH)
CURSO DE DIREITO**

MARIA CLARA DE SOUSA BEZERRA RODRIGUES

**O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E A AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A
SUA CONCESSÃO**

**GUARABIRA
2023**

MARIA CLARA DE SOUSA BEZERRA RODRIGUES

**O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E A AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A
SUA CONCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Me. Luiz Mesquita de Almeida Neto.

**GUARABIRA
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696b Rodrigues, Maria Clara de Sousa Bezerra.
O benefício da justiça gratuita e a ausência de critérios para a sua concessão [manuscrito] / Maria Clara de Sousa Bezerra Rodrigues. - 2023.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.
"Orientação : Prof. Me. Luiz Mesquita de Almeida Neto, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Justiça gratuita. 2. Justiça. 3. Processo. 4. Processo judicial. I. Título
21. ed. CDD 347

MARIA CLARA DE SOUSA BEZERRA RODRIGUES


**O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E A AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A
SUA CONCESSÃO**

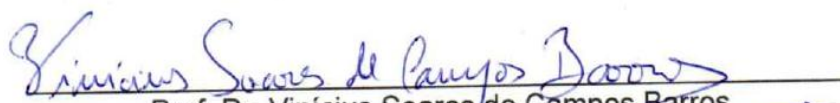
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

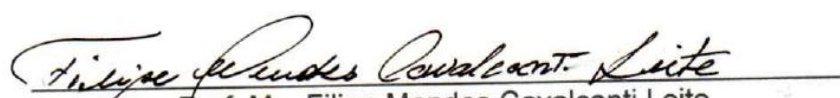
Área de concentração: Direito Processual Civil

Aprovado em 20 / 11 / 2023

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Luiz Mesquita de Almeida Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Vinícius Soares de Campos Barros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Filipe Mendes Cavalcanti Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha família, que me ensinou sobre a importância de lutar pelos meus sonhos, dedico.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA	6
3	ACESSO À JUSTIÇA E GRATUIDADE JUDICIAL	8
4	A JUSTIÇA GRATUITA NA HISTÓRIA DO BRASIL	9
5	A JUSTIÇA GRATUITA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE ...	11
6	HIPOSSUFICIÊNCIA: CONCEITO E SEUS DESDOBRAMENTOS	13
7	DECISÕES QUE TRATAM DA JUSTIÇA GRATUITA NO ESTADO DA PARAÍBA	14
8	PARÂMETROS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA	17
9	CONCLUSÃO	19
	REFERÊNCIAS	20

O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E A AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A SUA CONCESSÃO

THE BENEFIT OF FREE JUSTICE AND THE ABSENCE OF CRITERIA FOR ITS GRANT

Maria Clara de Sousa Bezerra Rodrigues*

RESUMO

O presente trabalho busca observar o instituto da justiça gratuita sob a perspectiva da ausência de critérios estabelecidos para que haja apreciação do pedido e, conseqüentemente, a decisão deferindo ou negando o requerido no contexto de um processo judicial. A discussão ganha forma a partir da análise de conceitos relacionados ao tema, do instituto da justiça gratuita, do princípio do acesso à justiça, bem como de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. A finalidade é compreender como a ausência de requisitos para conceder a gratuidade judicial produz decisões divergentes e injustas, causando prejuízos aos jurisdicionados, sobretudo porque esse fato cria um panorama de incerteza e insegurança jurídica. O método aplicado a este trabalho é o dedutivo qualitativo, com base em análise bibliográfica, da legislação, bem como de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. A pesquisa realizada se concentra especificamente sobre fenômenos no campo do Direito Processual Civil. Ao término do presente trabalho, verifica-se que a ausência de critérios para concessão do benefício da justiça gratuita traz enormes prejuízos a sociedade.

Palavras-chave: justiça gratuita; justiça; processo; processo judicial.

ABSTRACT

This work seeks to observe the institute of free justice from the perspective of the absence of established criteria for the appreciation of the request and, consequently, the decision to grant or deny the requested in the context of a judicial process. The discussion takes shape from the analysis of concepts related to the theme, the institute of free justice, the principle of access to justice, as well as decisions rendered by the Court of Justice of the State of Paraíba. The purpose is to understand how the absence of requirements to grant judicial assistance produces divergent and unjust decisions, causing harm to the litigants, especially because this fact creates a panorama of uncertainty and legal insecurity. The method applied to this work is qualitative deductive, based on bibliographic analysis, legislation, as well as decisions rendered by the Court of Justice of Paraíba. The research carried out focuses specifically on phenomena in the field of Civil Procedural Law. At the end of this work, it is verified that the absence of criteria for granting the benefit of free justice brings enormous harm to society.

Keywords: free justice; justice; process; judicial process.

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: clara.do@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho utiliza o método dedutivo qualitativo, uma vez que se baseia na análise de bibliografia, da legislação atinente ao tema, bem como de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

É certo que o instituto da justiça gratuita tem extrema importância no Brasil, sobretudo em razão de haver um alto índice de pobreza que assola o país. Nesse sentido, não poderia o Estado manter-se inerte quanto a essa realidade no que se refere ao acesso à justiça, pois é necessário que este seja amplo e recaia sobre todos, independentemente da condição socioeconômica do indivíduo.

Assim, levando em consideração a realidade supramencionada, a figura da gratuidade judicial surge de um esforço social para possibilitar que todos consigam ter o amparo da justiça, quando necessário.

Desse modo, percebe-se que a ideia, em tese, mostra-se interessante, afinal, qual o sentido de ter uma justiça para solucionar litígios se esta não for acessível a todos?

No entanto, cabe destacar que existe uma grande problemática em torno da concessão da justiça gratuita, haja vista que não há, hoje, parâmetros unificados para que o judiciário conceda ou não o benefício ao cidadão que busca a tutela jurisdicional do Estado.

O que ocorre, na realidade, são decisões divergentes e injustas que, ao passo que afastam o acesso à justiça daquele cidadão com menos condições financeiras, negando o pedido relacionado a gratuidade judicial, concedem a gratuidade das custas a indivíduos com poder econômico suficiente para arcar com as custas de um processo.

O benefício da justiça gratuita deve ser utilizado efetivamente por aqueles que, de fato, encontram-se em uma situação de vulnerabilidade econômica para que não sejam prejudicados, quando for necessário acionar a justiça para resolver alguma situação.

Assim, embora haja possibilidade de requerimento em juízo do benefício da justiça gratuita por qualquer dos litigantes, cabe ao judiciário ter ponderação no momento da apreciação do pedido, de modo que a gratuidade não seja deferida a quem tem plenas condições de arcar com as despesas de um processo.

O objetivo geral deste artigo é fazer um exame no que se refere a ausência de critérios unificados para a concessão do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos objetivos específicos, estes são: observar a evolução histórica do acesso à justiça, na teoria do direito; discutir o instituto da gratuidade judicial e de conceitos inerentes ao tema, na perspectiva das teorias jurídicas contemporâneas e examinar decisões do Poder Judiciário que concedem ou negam o benefício ao jurisdicionado.

2 ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA

A princípio, deve-se esclarecer que o estudo quanto ao acesso à justiça não é recente, todavia, houve uma mudança na ótica pela qual os teóricos passaram a observar esse fenômeno jurídico.

De acordo com Aluísio Gonçalves De Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva, ao analisar a obra de Cappelletti e Garth:

A concepção tradicional sobre o tema estava atrelada aos direitos individuais, limitada ao direito formal de ajuizar uma ação e de apresentar defesa quando

da condição de réu. O acesso à Justiça seria um direito natural e, portanto, não demandaria uma atuação estatal para assegurá-lo, permanecendo o Estado passivo em relação a problemas como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente (Mendes; Silva, 2015, p. 2).

Ainda, no que se refere ao tema e a análise dos ensinamentos de Cappelletti e Garth:

Com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, o acesso à Justiça passou a ser reconhecido como requisito fundamental para assegurar – e não apenas proclamar – direitos (Cappelletti; Garth, 2002, p. 12). Porém, não havia uma preocupação com sua efetividade. Era preciso reconhecer que a técnica processual serve a funções sociais; que os tribunais não são a única forma de solucionar conflitos e que a regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário, tem efeitos sobre como opera a lei substantiva (Cappelletti; Garth *apud* Mendes; Silva, 2015, p. 2).

Dessa maneira, com a mudança do enfoque dado ao estudo do acesso à justiça, Cappelletti e Garth, através de seus estudos chegaram à conclusão de que haviam alguns obstáculos para a efetivação do instituto do acesso à justiça. Dentre as barreiras enfrentadas, algumas merecem ser aqui destacadas.

A primeira tem relação com os custos de um processo. É clarividente que quanto mais elevados os custos, menos acessível será a justiça, haja vista que indivíduos com menos recursos, não poderão buscar o judiciário para resolução da situação com facilidade.

Ainda, chegou-se à conclusão de que o tempo também era um obstáculo para a efetivação do acesso à justiça, uma vez que, a demora excessiva na solução judicial do conflito pode trazer prejuízo ao próprio direito requerido. Ademais:

o tempo seria capaz de aumentar o custo para as partes e pressionaria os economicamente mais fracos a abandonarem suas causas ou a aceitarem acordos em valores muito inferiores ao que teriam direito, apenas para terem uma solução ao seu pleito (Mendes; Silva, 2015, p. 4).

Portanto, diante da observação dos problemas que o acesso à justiça enfrenta, Cappelletti e Garth organizaram as chamadas ondas renovatórias. A primeira delas diz respeito a assistência jurídica, a segunda trata da representação jurídica para interesses difusos, sobretudo na seara da proteção ambiental e do direito do consumidor, a terceira é denominada de “enfoque de acesso à justiça” que busca justamente romper com as barreiras enfrentadas pelo acesso à justiça de forma mais incisiva (Mendes; Silva, 2015).

No contexto deste trabalho, a onda de maior relevância diz respeito a primeira, ou seja, aquela que trata da assistência judiciária. Na visão de Lívia Heringer Pervidor Bernardes e Yandria Gaudio Carneiro:

A primeira onda de reforma do judiciário a fim de proporcionar um efetivo acesso à justiça diz respeito à assistência jurídica aos necessitados. Com isso, os governos da maioria dos países ocidentais se deram conta que não basta apenas dizer “positivar” através de normas os direitos do indivíduo, mas é preciso principalmente que tais direitos sejam realmente reconhecidos e garantidos pelo Estado, de uma forma igualitária (Bernardes; Carneiro, 2018, p. 200).

Ainda, de acordo com Helton José Barbosa Loureiro Praia (2021, p. 4):

A primeira onda renovatória traz o foco para o aspecto da hipossuficiência. Os sistemas jurídicos dos países geralmente citam a necessidade de um advogado para ingressar de maneira formal perante o judiciário, justamente por este profissional ter a compreensão do formalismo das leis e dos tribunais. Portanto, o principal exemplo dessa primeira onda renovatória é o aspecto da gratuidade de justiça para exoneração de custos judiciais.

Embora para este trabalho a primeira onda seja a mais importante, de um modo geral, as duas outras ondas do acesso à justiça trabalhadas por Cappelletti e Garth possuem grande relevância no campo do processo civil.

A segunda onda do acesso à justiça, de acordo com a observação feita por Lívia Heringer Pervidor Bernardes e Yandria Gaudio Carneiro, traz preocupações concernentes aos direitos difusos. Vejamos:

A segunda onda está relacionada a representatividade nos direitos difusos e coletivos. Com isso, quando se tratar de direitos que envolve várias pessoas num mesmo caso concreto, tais pessoas poderão ser representadas, fazendo com que o processo aconteça da melhor forma possível e todos os envolvidos alcance a justiça (Bernardes; Carneiro, 2018, p. 196).

A terceira onda, no entanto, apresenta novas técnicas e formas diversas das tradicionais para solucionar divergências entre as partes litigantes. Nesse contexto, a referida onda renovatória do acesso à justiça traz meios para contribuir com a facilitação da solução de conflitos. Segundo Marcos Martins de Oliveira: “Nessa onda, poderíamos enquadrar a conciliação, a mediação e a arbitragem” (Oliveira, 2023, online).

Ainda, no que tange a análise das teorias acerca da primeira onda renovatória do acesso à justiça, vê-se que, a aplicação do *sistema judicare* surge como uma grande reforma no acesso à justiça, sobretudo porque, leva para a assistência judiciária o teor de um direito para todos aqueles que se enquadrem com o preceituado em lei (Bernardes; Carneiro, 2018).

Portanto, a primeira onda do acesso à justiça tratada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth busca trazer soluções possíveis para romper com as barreiras enfrentadas no que diz respeito a aplicação, na prática, do acesso à justiça, de modo a efetivar o instituto jurídico para além da legislação, trazendo ao mundo real sua melhor aplicação.

3 O ACESSO À JUSTIÇA E GRATUIDADE JUDICIAL

Tem-se, a partir da leitura do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal do Brasil que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. XXXV). Desse modo, percebe-se que o dispositivo de lei trata do princípio do acesso à justiça.

No que se refere ao supramencionado princípio, como a grande maioria dos institutos jurídicos, ele não surgiu em um curto período de tempo. Seu aparecimento ocorreu de forma gradativa respeitando as particularidades e necessidades de cada época em que estava inserido.

Inicialmente, a figura do acesso à justiça tinha como grande cerne a possibilidade de propositura de ações perante o judiciário, no entanto, a atuação

estatal não se movimentava para dispor de meios que pudessem de fato, levar o cidadão a ter o acesso ao judiciário.

De acordo com Mauro Cappelletti (1988, p. 4 *apud* Giovani, 2018, online):

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Todavia, a partir de cada pequena adequação ao contexto histórico em que estava inserido o instituto, bem como conforme a necessidade da época, o conceito do acesso à justiça e da atuação estatal se modificou até que hoje, houvesse uma disposição regulamentada em lei que, de fato, permita que o cidadão tenha acesso a justiça, ainda que não disponha de meios financeiros para arcar com os custos de um processo.

Ademais, deve-se compreender o acesso à justiça como sendo um instituto de natureza de direito fundamental. Acerca do mencionado, dispõem Lívia Heringer Pervidor Bernardes e Yandria Gaudio Carneiro que:

O acesso à justiça, visto como direito fundamental, garantido pela Constituição da República, excede aos acanhados limites de mera possibilidade de propor uma demanda perante os órgãos jurisdicionais, devendo ser concebido como acesso aos próprios direitos contemplados pelo ordenamento jurídico substancial e processual, assegurando-se àquele que tem razão a efetiva entrega do bem jurídico tutelado, com menor custo e tempo possível (Bernardes; Carneiro, 2018, p. 197).

Assim, é certo que a gratuidade da justiça, tema que esse trabalho se encarrega de discutir, guarda íntima relação com o princípio do acesso à justiça, haja vista que, ao que se sabe, o acesso à justiça não diz respeito apenas a possibilidade de um indivíduo acionar o judiciário para resolver algum inconveniente mas também de garantir que, caso aquele que tenha direito lesado não possua de dispositivos financeiros suficientes para ajuizar uma ação, possa utilizar-se do judiciário isento do pagamento de despesas relacionadas ao processo, de modo que o acesso seja amplo e efetivo, sem gerar prejuízos em razão de insuficiência de recursos financeiros.

4 A JUSTIÇA GRATUITA NA HISTÓRIA DO BRASIL

É certo que o Brasil, levando em consideração que foi colonizado por Portugal, sofreu grandes influências da coroa portuguesa durante a sua construção enquanto país. Ademais, para além das influências sofridas, sabe-se que Portugal tinha poder de modificar diretamente as estruturas do Brasil.

Nesse cenário, Portugal se organizava juridicamente através das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, respectivamente. Além de serem utilizadas em Portugal, as referidas ordenações também foram aplicadas no Brasil, haja vista que a colônia reproduzia as regras em vigor nas terras do colonizador (Matzembacher, 2019).

No contexto do tema dissertado neste trabalho, autores entendem que a justiça gratuita foi inaugurada, no ordenamento jurídico brasileiro, na época de vigência das ordenações Afonsinas, uma vez que tratavam da isenção de custas de agravo,

devendo haver a comprovação de insuficiência de recursos para fazer uso, efetivamente, da isenção. Todavia, a determinação só teve maior força nas ordenações Filipinas.

No ano de 1841, a Lei nº 26 de 03 de dezembro de 1841, trouxe modificações ao Código Criminal, de modo que houve a menção de isenção parcial de custas processuais aos que possuíssem poucos recursos para sobreviver. A lei acima mencionada, em seu art. 99 determinava que: “Sendo o réu tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réu quanto á outra metade.” (Brasil, 1841, cap. XII, art. 99). No ano seguinte, em 1842 o Regulamento nº 120 de 31 de janeiro, também tratou da isenção de custas.

No entanto, apenas no ano de 1870, a gratuidade judicial foi tratada de forma um pouco mais incisiva, de modo que se buscou possibilitar assistência jurídica aos jurisdicionados que necessitassem. Entretanto, a medida não se mostrava suficiente, de maneira que Joaquim Nabuco, idealizador do projeto, defendia o estabelecimento de meios para amparar os hipossuficientes. Vejamos:

As nações mais civilizadas, como a França, Bélgica, Hollanda e Itália, já tem estabelecida a assistência judiciária. Porque o Brazil não há também de attender a esta necessidade, que tanto interessa à moral, como à liberdade individual e ao direito de propriedade? (Nabuco *apud* Passos, 2012, online).

Apesar da insistência na época para instalação efetiva de um instituto que pudesse amparar os hipossuficientes quando houvesse necessidade de resolução de problemas na justiça, isso só tomou forma tempos depois. O Decreto nº 1.030 de 14 de novembro de 1890, trouxe a figura de uma assistência aos pobres, neste caso específico havia disposição que tratava de patrocínio gratuito aos pobres (Brasil, 1980).

É apenas em 1897 que surge a figura do Decreto nº 2.457 de 8 de fevereiro de 1897, que trata da assistência judiciária no Distrito Federal, trazendo em seu artigo 2º o conceito de pobreza para fins de concessão da assistência. Vejamos:

Considera-se pobre, para os fins desta instituição, toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família (Brasil, 1897, art. 2º).

Ainda, tem-se que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 também traz dispositivos que obrigam o Estado a fornecer assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes.

Todavia, na Constituição Federal de 1937, a justiça gratuita não foi manifestada, foi apenas exposta no Decreto- Lei nº 1.608/39. Em 1946, todavia, a justiça gratuita voltou a fazer parte das normas dispostas na Constituição, de modo que passou a tratada como um direito garantido constitucionalmente.

A Lei nº 1.060 do ano de 1950 trouxe normas específicas acerca da justiça gratuita. De certo que foi um divisor de águas no que tange a gratuidade judicial, uma vez que, além de trazer normas que tratam especificamente acerca do tema, trouxe também certa unificação, levando em consideração que, em período anterior a sua publicação, as normas que traziam possibilidade de isenção de custas eram avulsas (Brasil, 1950).

De acordo com André Kabke Bainy, Lucas Gonçalves Conceição e Valdenir Cardoso Aragão:

O tempo foi passando, novas ordens constitucionais se formando, umas com viés autoritário, outras com padrões democráticos, até que em 5 de fevereiro de 1950 foi publicada a Lei 1.060, consolidando a dispersa legislação que tratava da temática e, justamente por isso, sendo considerada como um passo legislativo “de grande significação para a assistência judiciária aos legalmente necessitados (Bainy; Conceição; Aragão, 2013, p. 10).

A referida lei trouxe uma estrutura mais concreta para que o economicamente vulnerável pudesse utilizar a justiça, efetivando o princípio do acesso à justiça para aqueles que não dispõem de meios financeiros para arcar com as despesas de um processo.

Outrossim, deve-se esclarecer que, apesar de sua extrema importância no que tange a aplicação do acesso à justiça, indiscriminadamente, como a lei 1.060/1950 foi utilizada durante décadas, com o passar dos anos, seus dispositivos não mais acompanhavam o cenário da atualidade.

Dessa maneira, de modo a manter a legislação consoante com as necessidades da sociedade, a jurisprudência buscou trazer atualizações interpretativas. No entanto, houve a necessidade de publicação de uma lei que trouxesse consigo as devidas atualizações a fim de se manter no padrão do que a sociedade necessitava, de fato.

Neste cenário, portanto, a Lei 13.105/2015, popularmente conhecida como o Código de Processo Civil, surge como uma legislação inovadora em muitos aspectos processuais, incluindo o instituto da gratuidade judicial, que foi revisado e elaborado para que o acesso à justiça pudesse ser ainda mais concretizado (Brasil, 2015).

Deve-se compreender ainda que, a entrada em vigor da supracitada lei foi responsável por revogar, de forma parcial, conforme disposto no art. Art. 1.072, III, CPC, a lei 1.060/50 que por décadas buscou sistematizar as normas atinentes ao benefício da justiça gratuita.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 traz de forma expressa e clara o instituto da gratuidade judicial como direito fundamental em seu artigo 5º, inciso LXXIV que determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. LXXIV).

5 A JUSTIÇA GRATUITA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE

No que se refere especificamente a justiça gratuita, tem-se que o referido instituto jurídico se encontra arraigado na legislação brasileira vigente, de modo que não seja apenas uma prática utilizada no dia a dia, mas também que tenha fundamento jurídico, de maneira que assegure, verdadeiramente, a possibilidade de uso para beneficiar aqueles que não possuem condições de arcar com as custas processuais.

A princípio, cabe destacar que a gratuidade judicial é direito constitucional, com previsão no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Assim, com base no referido artigo, a constituição determina que o Estado, enquanto aquele que detém o monopólio para resolução de conflitos na esfera judicial, deve possibilitar assistência jurídica gratuita ao jurisdicionado.

Veamos a integralidade do artigo 5 LXXIV, CF/1988: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. LXXIV).

A partir da simples leitura do supramencionado artigo, não é possível perceber de forma direta nenhuma menção ao termo gratuidade judicial, todavia, quando a simples leitura dá a vez a uma análise, entende-se que a disposição legal traz a garantia de assistência jurídica mediante a atuação da defensoria pública, bem como de possibilitar que o indivíduo tenha acesso a justiça sem o pagamento das custas processuais.

Para além da legislação anteriormente debatida, existe também menção expressa ao benefício da justiça gratuita no Código de Processo Civil, entre os artigos 98 e 102.

Quando da análise das disposições legais presentes do Código de Processo Civil, destaca-se o caput do artigo 98, que trata especificamente dos sujeitos que fazem jus ao benefício. Assim, a partir da leitura do artigo acima mencionado, tem-se que são requisitos para ter acesso ao benefício da gratuidade judicial: ser pessoa natural ou jurídica, seja ela brasileira ou estrangeira, desde que não tenha recursos suficientes para arcar com o pagamento de custas, despesas do processo, bem como os honorários advocatícios (Brasil, 2015).

Disposição igualmente importante, ainda no contexto do Código de Processo Civil e presente no artigo 99, §3º, uma vez que nele há a exposição de que, quando se tratar de pessoa natural requerendo a gratuidade da justiça, a mera alegação de hipossuficiência faz presumir que a declaração é verdadeira (Brasil, 2015).

Todavia, vale salientar que a presunção de hipossuficiência proveniente de mera declaração não é absoluta, podendo o juiz, em caso de haver elementos que fazem crer que pode o jurisdicionado arcar com os custos de um processo, indeferir o requerimento relacionado a gratuidade judicial, desde que, em momento anterior ao efetivo indeferimento, seja dada a oportunidade a parte para que junte documentos aos autos do processo capazes de comprovar a hipossuficiência aduzida.

Ainda, cabe enfatizar que, apesar de ser comum associar o benefício da justiça gratuita a isenção das custas, deve-se levar em consideração que a extensão do benefício é muito maior. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, mais precisamente em seu artigo 98, § 1º:

Art. 98 [...]

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (Brasil, 2015, cap. II, art. 98, § 1º).

Assim, a partir da leitura da legislação supracitada, não restam dúvidas de que o beneficiário da justiça gratuita fará jus não somente a isenção das custas processuais, mas também das taxas, selos postais, despesas com publicação na imprensa, indenização a testemunha, despesas com exames de DNA ou outro que tenha caráter essencial no processo, honorários sucumbenciais, do perito, remuneração do intérprete ou tradutor, despesas relacionadas a feitura de cálculo para fins de execução, depósitos necessários para interpor recursos, propor ação e outros atos processuais, bem como os emolumentos devidos a notários e registradores.

Ademais, ponto importante a ser destacado diz respeito ao fato de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido de forma parcial ou total. O Código de Processo Civil estabelece, nos termos do art. 98 § 5º que:

A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (Brasil, 2015, cap. II, art. 98, § 5º).

Assim, é evidente, através da leitura do disposto na lei anteriormente mencionada que, quando o benefício for requerido pela parte integrante do processo, poderá o magistrado, ao analisar o caso concreto, deferir apenas parcialmente a gratuidade.

Passada a análise de alguns dos dispositivos pertinentes ao benefício da justiça gratuita presente no Código de Processo Civil, mas ainda tratando do benefício na legislação brasileira vigente, é imprescindível destacar ainda que no Brasil há uma lei que discorre, especificamente, sobre disposições referentes a assistência judiciária aos necessitados, qual seja, a lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, também conhecida como a lei da assistência judiciária.

Todavia, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, do ano de 2015, a supracitada lei sofreu algumas revogações, de modo que seu conteúdo tem vigência apenas parcial, uma vez que, nos termos do art. 1.072, III do CPC/2015, os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da lei da assistência judiciária foram objeto de revogação (Brasil, 2015).

6 HIPOSSUFICIÊNCIA: CONCEITO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Ainda, deve-se lembrar que junto ao instituto da justiça gratuita, alguns conceitos são de extrema importância para a finalidade de compreender o funcionamento do já mencionado instituto. Dentre inúmeros termos que compõem o benefício da gratuidade judicial, elenco aqui o que julgo ser um dos mais cruciais: a hipossuficiência.

Quanto ao tema, mais especificamente ao termo hipossuficiente, percebe-se, quando da análise dos escritos de Rogério de Oliveira Souza (2004), que existem três formas de caracterizar o hipossuficiente, quais sejam: o hipossuficiente técnico, jurídico e econômico. Ainda de acordo com o autor acima mencionado, tem-se que o hipossuficiente técnico tem relação com o fato de não ter a capacidade de analisar o que é importante para defender os seus interesses; a hipossuficiência jurídica diz respeito a ausência de qualificação do profissional que atua no processo e o hipossuficiente econômico é quem não dispõe de recursos financeiros, sofrendo, portanto, limitações no que se refere ao acesso à justiça.

A hipossuficiência é, ou pelo menos deveria ser, o grande cerne da gratuidade judicial. No que tange ao seu conceito, faz-se necessário dissertar sobre ele, de modo que não restem lacunas quanto ao entendimento inerente ao tema. Portanto, quando se fala de hipossuficiência no contexto do benefício da justiça gratuita, tem-se que há uma forte ligação com a ideia de uma hipossuficiência econômica.

Desse modo, pode-se compreender que o hipossuficiente é aquele que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas de um processo sem que a sua subsistência, bem como a da sua família, sofra prejuízos.

Para além do conceito, como brevemente descrito em momento anterior neste trabalho, ainda deve ser levado em consideração que, nos casos de requerimento do benefício tema do presente artigo, podem ser considerados hipossuficientes pessoas naturais, assim como as pessoas jurídicas, desde que observado o preceituado em legislação.

No entanto, quanto ao conceito debatido, deve-se haver cautela quanto a sua interpretação, sobretudo no momento de análise para fins de concessão da gratuidade judicial, uma vez que ser hipossuficiente não é ser, necessariamente paupérrimo, nem viver em condições de miserabilidade, muito menos não possuir trabalho que tenha como remuneração uma renda fixa.

A ausência de recursos será levada em consideração analisando o todo, a renda auferida pelo requerente, suas despesas em geral, as custas cobradas pelo sistema do Tribunal competente. A observância e análise da hipossuficiência deve ocorrer conforme o caso concreto e suas peculiaridades, respeitando os preceitos da razoabilidade, proporcionalidade e probidade.

7 DECISÕES QUE TRATAM DA JUSTIÇA GRATUITA NO ESTADO DA PARAÍBA

No que se refere as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, duas são de extrema importância no que se refere a ausência de um padrão para a concessão de benefício da justiça gratuita.

A princípio, o presente trabalho tratará de uma decisão que concede totalmente a gratuidade judicial, em seguida, analisará uma decisão que concede apenas parcialmente o benefício da justiça gratuita.

No processo de nº 0847958-05.2019.8.15.2001, que tramitou na 17ª Vara Cível da Capital, a parte autora requereu o benefício da justiça gratuita alegando que:

Em que pese o Autor pertencer aos quadros da Magistratura, contudo não se encontra em condições financeiras, nem econômicas, para custear as despesas processuais, notadamente, porque somente as custas processuais correspondem a nada menos que R\$ 9.523,20 (nove mil quinhentos e vinte três reais e vinte centavos), calculadas sobre o valor da causa, R\$ 128.005,78 (cento e vinte e oito mil cinco e setenta e oito centavos), que deve ser o igual ao valor do pedido, conforme determina a regra procedimental vigente (Paraíba, 2019).

A decisão que apreciou o requerido na exordial a título de justiça gratuita, a 17ª Vara Cível da Capital, sem se aprofundar na fundamentação, decidiu pela concessão do benefício da justiça gratuita. Vejamos:

[...].

Defiro o pedido de Justiça Gratuita

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da

conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos (Paraíba, 2019, grifo do autor).

Ao analisar, na íntegra, os autos do processo nº 0847958-05.2019.8.15.2001, da 17ª Vara Cível da Capital, vê-se que na contestação a concessão da gratuidade foi impugnada, todavia, na sentença, oportunidade em que o argumento da parte promovida foi apreciado, o judiciário manteve sua posição de conceder a gratuidade da justiça. Vejamos trecho da sentença em que o assunto é tratado:

A parte promovida impugna a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em favor do promovente, sob a alegação de que não há nos autos qualquer comprovação em relação à insuficiência de recursos do demandante.

No entanto, com a inicial vieram os documentos de ID. 23644516,23644517, 23644519, 23644521, 23644523 e 23644525, que demonstram satisfatoriamente a condição de vulnerabilidade do promovente em caso de ter que arcar com o alto valor de custas iniciais, que totalizam mais de nove mil reais.

Ora, em que pese o promovente receber, de fato, salário elevado se comparado à média da população, deve-se levar em consideração não apenas o quanto ganha, mas o padrão de vida estabelecido e as despesas ordinárias oriundas deste, ou seja, aquelas despesas que se repetem mensalmente e devem ser valoradas quando da análise da hipossuficiência econômica.

No caso concreto, tendo a parte autora demonstrado inclusive um déficit mensal no período de ajuizamento da demanda, em virtude de as suas despesas terem superado o seu salário, conforme relatório de despesa mensal e comprovantes anexos, tem-se que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está em harmonia com o disposto no art. 98 do CPC.

Ademais, ressalte-se que não houve qualquer impugnação específica por parte do banco réu aos documentos anexados pela parte autora.

Desse modo, **entendo por rejeitar a Impugnação à Justiça Gratuita, mantendo a concessão dos benefícios em favor do promovente** (Paraíba, 2019, grifo do autor).

De forma diversa, o segundo processo objeto de análise neste trabalho, cujo nº é 0802907-27.2020.8.15.0031, com trâmite na Vara Única de Alagoa Grande, embora conceda a gratuidade judicial, a fez apenas de forma parcial. Vejamos a decisão apresentada pelo magistrado da referida vara:

[...].

Assim, considerando que a parte autora recebe o equivalente a mais de R\$ 2.800,00 líquidos, indefiro o pedido de justiça gratuita. Porém, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º do CPC/2015, reduzo as custas em 90% e concedo a parte promovente o direito ao parcelamento das custas judiciais em até 04 (quatro) vezes. § 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. § 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Intime-se a parte promovente da presente decisão e para que recolha as custas em até 15 (quinze) dias, na forma definida

acima, sob pena de cancelamento da distribuição, lembrando, ainda, caso discorde desta decisão, deverá ingressar com o recurso de agravo, não perdendo tempo com embargos ou pedido de reconsideração. Escoado o mencionado prazo, com ou sem manifestação, e sem recurso suspensivo, certifique-se a escrivania, fazendo-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimações necessárias. Publique-se. Intimem-se ALAGOA GRANDE-PB, em 2 de outubro de 2020. JOSE JACKSON GUIMARAES Juiz(a) de Direito (Paraíba, 2020, grifo do autor).

Superadas as transcrições de trechos dos processos de nº 0847958-05.2019.8.15.2001 da 17ª Vara Cível da Capital e nº. 0802907-27.2020.8.15.0031 da Vara Única de Alagoa Grande, alguns apontamentos devem ser feitos.

A princípio, insta salientar que, levando em consideração a inexistência de critérios que definam o que é hipossuficiência com a finalidade de analisar se é cabível ou não a justiça gratuita a parte que a requer, o magistrado, analisando o caso concreto deverá chegar à conclusão quanto ao deferimento ou não do pedido.

Nos casos trazidos a este trabalho, percebe-se uma grande disparidade. No que tange ao primeiro processo - nº 0847958-05.2019.8.15.2001 - a parte que requer o benefício exerce a profissão de juiz de direito e, no ano de 2019, época na propositura da ação, e conseqüentemente do pedido de justiça gratuita, recebia, segundo pesquisa feita no Sagres do Estado da Paraíba, a importância de R\$ 38.594,91 (Paraíba, 2023, online).

No segundo processo - nº 0802907-27.2020.8.15.0031, tem-se que a parte autora é professora aposentada e, de acordo com contracheque juntado aos autos, recebia, a época do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 2.800,00 líquidos.

Ainda com base na análise dos autos do processo, bem como do sistema de custas do Tribunal de Justiça da Paraíba, vê-se que, quanto ao processo de nº 0847958-05.2019.8.15.2001, que tramitou perante a 17ª Vara Cível da Capital, as custas processuais totalizam o valor de R\$ 9.523,20, enquanto que no processo de nº 0802907-27.2020.8.15.0031, da Vara Única de Alagoa Grande, o valor total demonstrado na guia de custas é de R\$ 4.112,64.

De certo que a avaliação do pedido de justiça gratuita não deve ocorrer de forma avulsa, apenas observando a renda ou a profissão do jurisdicionado, devendo haver também observância das peculiaridades de cada caso, tais como o valor cobrado pelo Tribunal competente e, sobretudo, as despesas que a parte requerente suporta mensalmente, uma vez que a ideia da concessão do benefício é que a subsistência do indivíduo não seja prejudicada para que seu acesso à justiça seja concretizado.

Nos processos ora objeto de análise neste trabalho, observa-se que, no primeiro processo, em que a parte autora é juiz, a fundamentação para concessão total se deu no sentido de que as despesas do mesmo eram altíssimas, mesmo que seus proventos sejam elevados, havendo causa legítima, portanto, para que o benefício fosse concedido a parte requerente.

No processo diverso, onde a parte autora é uma professora aposentada, mesmo a guia de custas determinando que o valor total seria de R\$ 4.112,64 e ter ocorrido comprovação nos autos de suas despesas, oportunidade em que foi esclarecido que o valor gasto apenas com a alimentação e plano de saúde, é muito próximo de valor líquido recebido em seu contracheque, o deferimento foi apenas parcial.

Nesse sentido, embora tenha havido um desconto de 90% do valor das custas, foi determinado que a autora da ação arcasse ainda com o valor de R\$ 416,70 para o

prosseguimento de seu processo, o que, observando seus ganhos, aliados com as particularidades do caso, trazem enormes consequências quanto a sua subsistência.

Assim, a partir da observação de apenas dois processos de comarcas distintas, mas que integram o mesmo tribunal, qual seja, o Tribunal de Justiça da Paraíba, vê-se a grande problemática em torno da falta de critérios unificados para concessão da gratuidade judicial.

A contradição se dá nestes casos, sobretudo, pelo fato de que, ao passo que a Vara Única de Alagoa Grande compreende que uma professora aposentada, cujo ganho é de aproximadamente R\$ 2.800 reais pode arcar com 10% - R\$ 416,70 - do valor das custas, a 17ª Vara Cível da Capital entende que um magistrado em exercício, que obtém mensalmente a renda aproximada de R\$ 39.000 não possui condições suficientes de arcar com qualquer percentual relativo ao pagamento das custas do processo.

8 PARÂMETROS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

É bem sabido que o Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 3º traz que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (Brasil, 2015, cap. II, art. 99, § 3º). Todavia, o mesmo artigo, mas em seu parágrafo 2º traz a possibilidade de que o magistrado intime a parte requerente do benefício para que junte aos autos documentos capazes de comprovar a hipossuficiência aduzida (Brasil, 2015).

Como debatido em diversos momentos do presente trabalho, embora haja a possibilidade de análise apurada da hipossuficiência alegada, os critérios variam de acordo com a interpretação da lei dada pelo magistrado e, principalmente, ao conceito de hipossuficiência.

De acordo com Momoi (2020, p. 19), “o legislador não definiu um critério objetivo para caracterizar o que seria a insuficiência de recursos, dessa forma, permite que o magistrado aja com certa discricionariedade de acordo com o caso concreto”.

A falta de uma padronização nos critérios gera insegurança jurídica aos jurisdicionados, posto que cada comarca possui critérios específicos e, enquanto uma é extremamente benéfica no sentido de trazer requisitos demasiadamente fáceis de se cumprir, outra pode ser tão rigorosa que, inclusive, limite o acesso à justiça a indivíduos que nem são extremamente pobres, mas também não possuem condições suficientes de arcar com as despesas de um processo sem prejudicar sua sobrevivência e de sua família.

De fato, padronizar mediante legislação, os critérios para concessão da gratuidade, não será tarefa fácil, haja vista que, não basta trazer objetividade aos requisitos, mas também tratar do assunto de forma que a decisão seja acertada, justa e possibilite o acesso de todos ao judiciário quando necessário.

Todavia, mostra-se imprescindível que, ao menos um critério que trata do valor recebido mensalmente pelo cidadão seja considerado, não de forma avulsa, certamente, mas trazer um padrão de remuneração para que a decisão seja tão justa quanto possível é essencial.

Nesse sentido, é interessante destacar que o DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) traz um valor parâmetro para que, no Brasil, se viva dignamente. De acordo com o site no referido departamento, no mês de setembro do ano de 2023, para que um cidadão viva de forma confortável, seria necessário que ele recebesse o valor de R\$ 6.280,93 (Pesquisa [...], 2023).

Dessa maneira, poderia uma legislação, utilizar-se por exemplo, do que traz o DIEESE para que se chegue a uma média de salário para fins de critério a ser cumprido para deferimento do pedido relativo à gratuidade da justiça.

Outrossim, a título de exemplo, quanto a uma uniformização de renda base para fins de análise de pedido de gratuidade, vê-se a partir de decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 1ª região, de relatoria do Desembargador Carlos Brandão, que: “restou pacificado na Primeira Seção desta Corte que a assistência judiciária deverá ser concedida aos requerentes que tenham renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos” (Brasil, 2019, p. 11).

Ainda, quanto ao posicionamento da Justiça Federal, mas da 4ª região, como relator o Desembargador Roger Rios:

Um dos elementos considerados pela jurisprudência para afastar a presunção de pobreza decorrente da declaração da pessoa física é a comprovação de renda líquida mensal superior a 10 (dez) salários mínimos, não se constituindo, todavia, em critério único e absoluto, pois deverá ser avaliado em conjunto com os demais elementos constantes dos autos (Brasil, 2019, p. 12).

Portanto, percebe-se ainda, que alguns tribunais atuam na tentativa de trazer um valor base, de modo que a análise seja facilitada e tenha menos possibilidade de incidir em erro, acarretando em injustiças para aqueles que utilizam o judiciário e requerem o benefício.

Ademais, considerando que cada Tribunal possui tabelas próprias de custas processuais, vê-se que fixar padrões dentro do próprio tribunal no que se refere aos critérios para concessão da justiça gratuita é de extrema necessidade.

Com a definição dos critérios de acordo com a realidade a que o tribunal e os jurisdicionados daquela região se encontram, a segurança jurídica será atingida de forma mais eficaz, tendo em vista que a análise se dará com mais objetividade e haverá observância, de forma mais prática, da situação a que os litigantes se inserem, de modo que a concessão do benefício recairá sobre aquele que verdadeiramente necessita.

No entanto, deve-se esclarecer que um critério objetivo relacionado aos proventos recebidos pelo jurisdicionado não pode ser o único a ser utilizado, deve servir apenas como um norte inicial, a fim de gerar decisões mais congruentes e, conseqüentemente, trazer para esse cenário uma maior segurança jurídica.

Neste sentido, a nota técnica nº. 22/2019 do Conselho de Justiça Federal (Brasil, 2019, p. 17) enfatiza que:

Não há, porém, compartilhamento de critérios quanto ao tipo de despesa a ser considerada, para se concluir se podem ser deduzidas do valor da remuneração mensal do requerente, antes de confrontá-lo com algum dos muitos critérios objetivos de aferição de insuficiência econômica. Há decisões que admitem a dedução de despesas de natureza elegível, como plano de saúde e educação privada, enquanto outras consideram dedutíveis apenas as despesas essenciais, como água, luz ou alguma despesa extraordinária não elegível.

Desse modo, aliada a determinação de critérios relativos à remuneração recebida, é imprescindível que haja a observância de outros fatores, como por exemplo, as despesas essenciais do requerente, de maneira que a decisão tomada pelo magistrado seja assertiva e, sobretudo, condizente com a real capacidade econômica do jurisdicionado.

9 CONCLUSÃO

É certo que o princípio do acesso à justiça é essencial para o bom funcionamento da máquina do judiciário brasileiro, sobretudo tendo em vista as condições econômicas de grande parte da população. Nesse sentido, de modo a efetivar o supramencionado princípio, é de grande importância que hajam meios que possibilitem o acesso de todos ao judiciário. É neste contexto que surge o instituto da justiça gratuita.

Como já mencionado no corpo do presente trabalho, embora o supramencionado instituto se mostre essencial, este ainda carrega consigo algumas problemáticas, dentre as quais se encontra a falta de padronização para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita em um processo judicial.

A legislação vigente que versa acerca do tema traz que, no que se refere ao pedido feito por pessoa natural, a mera declaração de hipossuficiência gera uma presunção de veracidade quanto a informação apresentada. Entretanto, na realidade, o que ocorre é que, dificilmente um magistrado deferirá o pedido observando exclusivamente a declaração juntada aos autos.

Assim, é comum que os juízes intimem a parte requerente a fim de que comprove a hipossuficiência aduzida. Todavia, sabe-se ainda que a legislação é silente quanto aos critérios que devem ser observados para que ocorra ou não a concessão.

Aliado ao fato de que não há a determinação em lei de requisitos para deferimento do benefício da gratuidade judicial, existe uma vagueza quanto ao conceito de hipossuficiência, sendo assim, a sua definição ocorrerá mediante interpretação daquele que tomará a decisão.

Dessa forma, levando em consideração a falta de definição do que tomar como parâmetro para apreciar o pedido de gratuidade, o juiz, de forma discricionária tira suas próprias conclusões, de modo que, enquanto alguns magistrados tratam hipossuficiência como miserabilidade, outros entendem que, ainda que o requerente do benefício tenha aparente condição econômica, suas despesas, bem como seu padrão de vida devem ser considerados quando do exame do pedido.

A grande problemática gira em torno de trazer a apreciação do pedido de justiça gratuita para um campo de discricionariedade, uma vez que gera controvérsias, além disso, é certo que também pode existir uma situação de abuso de direito, haja vista que não há qualquer critério a ser observado, muito menos uma definição precisa do que seria a hipossuficiência para fins de justiça gratuita.

A grande quantidade de decisões divergentes e da falta de padronização quanto ao tema tratado neste trabalho traz ao jurisdicionado uma grande incerteza, uma vez que não saberá se conseguirá arcar com os custos inerentes ao processo. Assim, pode haver inclusive um movimento no sentido de o cidadão sequer procurar o judiciário, posto que não há qualquer garantia quanto a possibilidade de arcar com o valor cobrado a título de custas.

Por isto, fica claro que o fato de que cada magistrado possui critérios próprios para analisar os pedidos referentes a concessão da gratuidade, tendo em vista a falta de unificação quanto a critérios para concessão do benefício traz incoerências, injustiças e barreiras no que concerne a consumação do princípio do acesso a justiça.

Certamente, considerando os problemas ligados a inércia estatal para definir critérios para concessão, é imprescindível que haja a resolução do problema de modo a evitar decisões controversas e dotadas de abuso de direito com a determinação

expressa de requisitos para que o magistrado tenha parâmetros mais concretos quando for necessário analisar um pedido de justiça gratuita.

Ainda, deve-se enfatizar que também deve ser determinada a aplicação de padrões que respeitem a proporcionalidade e adequação ao caso concreto para que a apreciação se dê de forma apurada, cautelosa e justa, com o objetivo de concretizar o acesso a justiça a todos aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes para propositura de ação.

A apuração minuciosa também se mostra necessária para que o Tribunal não sofra prejuízos com a concessão para aqueles que têm recursos para suportar as despesas de um processo, em razão da indeterminação do conceito de hipossuficiência e da ausência de critérios previamente estabelecidos.

Portanto, percebe-se que a determinação de critérios básicos a serem observados pelos magistrados quando do exame do requerimento da gratuidade judicial trará grandes benefícios, não só ao judiciário como um todo, mas também aos jurisdicionados, haja vista que será possível um cenário de maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BAINY; A. K.; CONCEIÇÃO, L. G.; ARAGÃO, V. C. Justiça gratuita e acesso à justiça: uma relação a ser aprimorada. In: Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais** [...]. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10856/1388. Acesso em: 23 out. 2023.

BERNARDES, L. H. P.; CARNEIRO, Y. G. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2., 2018, Vitória. **Anais** [...]. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2018. 451 p. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890**. Organiza a justiça no Distrito Federal. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897**. Organiza a assistência judiciária do Distrito Federal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1897. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html#:~:text=Organisa%20a%20Assistencia%20Judiciaria%20no,176%20do%20decreto%20n.> Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 261, de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o código do processo criminal. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1841. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20261%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201841.&text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Processo,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brasil. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Nota técnica nº. 22/2019**. Gratuidade judiciária: critérios e impactos da concessão. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-22-2019-2013-gratuidade-judiciaria>. Acesso em: 23 out. 2023.

GIOVANI, L. C. Justiça gratuita: um dos instrumentos hábeis a efetivar o direito fundamental do acesso à justiça frente a barreira econômica. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justica-gratuita-um-dos-instrumentos-habeis-a-efetivar-o-direito-fundamental-do-acesso-a-justica-frente-a-barreira-economica/627970310>. Acesso em: 24 out. 2023.

MATZEMBACHER, Alanis. Uma passagem pelas ordenações afonsinas, manuelinas e filipinas. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas/732503394#:~:text=Foram%20a%20primeira%20grande%20compila%C3%A7%C3%A3o,reis%20e%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20fiscal>. Acesso em: 23 out. 2023.

MENDES, A. G. D. C.; SILVA, L. C. P. da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827-1858, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/19385/14138>. Acesso em: 23 out. 2023.

MOMOI, K. Y. **Justiça gratuita**: benefício para o acesso à justiça e a ausência de parâmetros para a concessão. 2020. Artigo (Graduação em Direito) – Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana, 2020.

OLIVEIRA, M. M. de. As sete ondas renovatórias de acesso à justiça e a defensoria pública. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Sagres**, 2023. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/sagres-online>. Acesso em: 24 out. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Cumprimento de sentença nº. 0847958-05.2019.8.15.2001. 17ª Vara Cível da Capital. Exequente: Aluizio Bezerra Filho. Executado: Banco do Brasil S/A. Relatora: Juíza Magnogledes Ribeiro Cardoso, 4 de novembro de 2019. **Lex**: jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 2019.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Procedimento comum cível nº. 0802907-27.2020.8.15.0031. Vara Única de Alagoa Grande. Autor: Rosiana Maria Galdino da Silva. Réu: Banco do Brasil S/A. Relator: Juiz José Jackson Guimarães, 2 de outubro de 2020. **Lex**: jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba, Alagoa Grande, 2020.

PASSOS, D. P. M. dos. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários. **Conteúdo Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33012/assistencia-juridica-assistencia-judiciaria-e-justica-gratuita-evolucao-historica-distincoes-e-beneficiarios>. Acesso em: 24 out. 2023.

PESQUISA nacional da cesta básica de alimentos. **DIEESE**, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

PRAIA, H. J. B. L. O impacto das ondas renovatórias no acesso à justiça e na judicialização da saúde no contexto moderno da tecnologia da informação. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL, 7., 2021, Manaus. **Anais [...]**. Manaus: Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas, 2021. Disponível em: https://www.posciesa.com/download/artigo/Helton_Jose_Barbosa_Loureiro_Praia.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

SOUZA, Rogério de Oliveira. Da hipossuficiência. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 28, p. 88-98, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista28/revista28_88.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.